

A Criminalização do Poder Político

*Aurélio Wander Bastos
Advogado, Cientista Político
Professor Titular da UNIRIO/UCAM*

Os principais dirigentes políticos, condenados pelo Supremo Tribunal Federal – STF, José Dirceu e Genoíno, no processo popularmente denominado “mensalão”, são antigos militantes da esquerda radical que sobreviveram ao período da repressão política da história brasileira recente. Como tantos outros, foram para o exílio voluntariamente, por coação repressiva ou por banimento, padeceram de constrangimentos físicos e psicológicos nos cárceres do regime militar, viveram clandestinamente, sofreram condenações com base na lei de segurança nacional e, finalmente, vieram a ser anistiados a partir da lei de 1979.

A partir de 1980 migraram de organizações clandestinas para ajudar a fundar o Partido dos Trabalhadores – PT, em composição com diversas correntes sindicais e políticas de esquerda, radicais ou moderadas, com o firme propósito de representar uma alternativa de governo, não apenas ao regime militar e suas articulações nas esferas do poder econômico, mas, também, de explícito compromisso com as classes trabalhadoras, tendo a conseqüente adesão da intelectualidade de classe média. Desta posição, enquanto militantes partidários, após derrota em eleições presidenciais, tendo como candidato Luís Inácio Lula da Silva, assumiram como proposta do próprio partido, ampliar a sua base, como alternativa de representação política, buscando alianças com o subproletariado e os desfavorecidos, aglomerados precariamente em áreas periféricas dos grandes centros urbanos, deixando visível, por outro lado, sua aproximação com grupos sociais conservadores, representados, no fenômeno do “mensalão”, por partidos minoritários que passaram a compor a base aliada do governo.

Por isso mesmo, é politicamente incompreensível que a condenação dos 2 (dois) quadros históricos de esquerda, formados politicamente dentro dos padrões ideológicos revolucionários, comprometidos, inclusive, com (frustrados) projetos de luta armada, aliados a militantes partidários do PT, sem qualquer formação ideológica e compromissos históricos de esquerda, que ascenderam de grotões da vida política, tenham se deixado envolver, incrivelmente, por tão insidiosas manobras. Esta incompreensiva postura, juridicamente condenada pela maioria dos ministros do STF, nas suas diferentes dimensões penais, mais demonstram a adesão que os 2 (dois) antigos militantes utilizaram meios políticos para alcançar maiorias parlamentares, exatamente

como tradicionalmente fizeram na vida política os donos do poder, que sempre desprezaram a ética das convicções e prestigiaram a ética das oportunidades.

Por outro lado, os atos condenatórios do STF, ao contrário do que os militantes presumem, não traduzem vínculos de ligação entre as elites políticas tradicionais e o processo de decisão legal, sendo que mais demonstram a convicção dogmática dos juízes, aliás, na sua maioria, nomeados nos três últimos mandatos presidenciais, do que qualquer tipo de leitura influenciada por padrões de compreensão e análise sociológica, salvo as exceções minoritárias. Por conseguinte, o quadro que se depara é profundamente complexo e não expõe conexões externas dos magistrados ou conspiração dos grupos de poder ou economicamente poderosos, mas, uma adesão à firme compreensão da lei nos seus limites éticos e epistemológicos.

Finalmente, as decisões condenatórias promovidas pelos juízes do STF fundamentam-se, em restrita leitura compreensiva da dogmática penal referenciada nos dispositivos típicos do Código Penal de 1940, e do Código de Processo Penal de 1941 e, no que se refere à percepção hermenêutica, nos conceitos de ato de ofício e o domínio do fato de relevância jurídica. Em suma, o que se pode questionar intelectualmente são os fundamentos da ideologia jurídica dos dispositivos penais produzidos durante o Estado Novo (1937/45) no quadro de uma sociedade predominantemente rural, o que não é objeto de avaliação no processo de decisão dos tribunais. Não cabe, assim, aos juízes, na aplicação das normas, questionarem as origens históricas das leis, mas sim, aplicá-las, o que não impede, é claro, que a própria dogmática processual penal vigente, nas circunstâncias que ela define, admita, nos limites que ela impõe, recorrer da decisão condenatória aos próprios julgadores.